

RESENHA VIGIAR E PUNIR: NASCIMENTO DA PRISÃO DE MICHAEL FOUCAULT

AZEVEDO, Fernanda Freitas de Oliveira¹

Primeira Parte - SUPLÍCIO

Foucault, dissertar a relação entre as penas imputadas aos delitos cometidos desde a acentuação do suplício, até a prisão. Referencia portanto ao poder da autoridade de outrora e a autoridade do poder do Direito Penal vigente.

Capítulo I - O Corpo dos Condenados

Publica o autor em retrospectiva de um longo período de penitências, iniciando pelo ano de 1757, quando o ápice do castigo em virtude dos atos ilícitos, constava ainda da punição pública, onde se agregava à pena – que no período versava na execução sumária do acusado – o suplício. Tal suplício constava de alguns fatores importantes para a conceituação do criminoso, como sujeito inservível e pernicioso à sociedade. Tratava-se da demonstração da força e do poder acima do poder real, da severidade da pena e a demonstração exemplar que desviasse o indivíduo da criminalidade.

Meio ao decorrer do tempo, meio à evolução social, há uma reformulação do Direito Penal, que versa na humanização. Refere-se à consideração de que um condenado, antes de qualquer coisa é um ser humano, devendo portanto, ter tal reconhecimento.

Com as mudanças, mudam também os objetivos e os focos de criminalidades. Os crimes de sangue, os reconhecidamente violentos, vão dando lugar à uma nova modalidade, agora voltados à propriedade. Não que esses últimos não existissem, mas não eram tão observados e severamente punidos quanto os chamados crimes de sangue. Nesse ínterim, vê-se rebelados os proprietários feudais por não admitirem essas pequenas ilegalidades.

Surge então a tecnologia política do corpo, originando as punições e a prisão que passaria a ter julgamento para a consideração da culpa e efetivação do castigo de tirar-lhe a liberdade. Não seria o estudo de um Estado tomado como um corpo, mas não seria tampouco o estudo

¹ Acadêmica do Curso de Engenharia Civil pela Faculdade ISEIB/PROMINAS em Montes Claros, MG, pesquisa desenvolvida em 2015.

do corpo e que lhe está conexo tomado como um pequeno Estado. A idéia, estava na investida dos corpos humanos submetendo-os às punições e a prisão fazendo deles um objeto do saber.

Capítulo II - A Ostentação dos Suplícios

O suplício caracterizava-se pela efetivação do sofrimento ao acusado. Portanto, o grau de quantidade de sofrimento, estaria vinculado ao grau de ilicitude e portanto, quanto maior o sofrimento imputado ao réu, maior a ostentação. Isso significa, que estariam vinculados a quantidade de sofrimento com a qualidade do crime cometido. No entanto estabelece Foucault, que na era clássica entre o período de 1755 e 1785 entre 9 a 10% das penas eram capitais. Deixando à vítima a marca definitiva, por uma ostentação que qualifique infame o criminoso. O corpo supliciado se insere em primeiro lugar no cerimonial judiciário que deve trazer à luz a verdade do crime.

Não era comum na Europa dar o conhecimento de um processo criminal, mesmo à sentença, deixando na obscuridade não só o público, mas o próprio acusado. O processo desenvolvia sem ele. O saber era privilégio da acusação. O segredo, porém, não impedia que , para estabelecer a verdade, se devesse obedecer a certas regras, como a natureza e a eficácia das provas. Não esquecendo que as exigências formais de prova jurídica eram um modo de controle interno do poder absoluto e exclusivo do saber. A informação penal escrita, secreta, submetida, para construir suas provas, a regras rigorosas, é uma máquina que pode produzir a verdade na ausência do acusado. E, por essa mesma razão, embora no estrito direito isso não seja necessário, esse procedimento vai necessariamente tender à confissão. A única maneira para que a verdade exerça todo o seu poder, é que o criminoso tome sobre si o próprio crime e ele mesmo assine o que foi sábia e obscuramente construído pela informação. A confissão, por sua vez, explica os dois meios que o direito criminal clássico utiliza para obtê-la: o juramento ou a tortura.

O interrogatório, não deixava de ser um suplício, é uma maneira de fazer aparecer um indício, ou a confissão. Mas também é uma luta entre opostos, onde a verdade é a luz da vitória. Não se pode deixar a consideração de que o suplício, também era um ritual político, pela manifestação do poder; a infração, segundo o direito clássico, além do dano que poderia produzir ou mesma da regra que infringia, prejudicando o direito do que faz valer a lei. Assim, o crime, além de sua vítima imediata, ataca pessoalmente o soberano, pois a lei vale como a vontade do soberano. O suplício ritualizado no século XVII, tem cunho político pela

forma da aplicabilidade, em que o soberano, de maneira direto ou indireta, exige a execução dos castigos, na medida em que ele, através da lei, é atingido pelo crime.

Segunda Parte - PUNIÇÃO

Capítulo I - A Punição Generalizada

Os protestos contra a severa punição corporal ordenada por sentença, ou seja, o suplicio, consta da segunda metade do século XVIII. Desde então os delitos contra a propriedade parecia prevalecerem e a punição tem a necessidade de ser proporcional ao delito. Atacando então, os excessos de castigos, demonstrando mais do que o excesso do poder, a irregularidade da punição. A vigilância, passa a ter maior rigor na propriedade, inclusive com policiamento mais rigoroso e com maiores atenções.

No sistema judiciário, tanto para a prática penal como para a crítica das instituições, vê-se formar uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com objetivos de fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, corretiva à sociedade; e transformar a quantidade punitiva em qualidade punitiva para punir menos e melhor.

A defesa da sociedade passa então, a ser defendida em detrimento da vingança do soberano. O princípio da moderação das penas, mesmo quando se trata de castigar o inimigo do corpo social, se articula em primeiro lugar como um discurso do coração. Mas, o homem que faz as leis haverá de ter a sensibilidade do homem razoável que faz a lei e não comete crimes. O efeito de prevenir para o futuro e destituir do malfeitor a vontade de recomeçar, bem como de imitadores, repetir o ato.

Sob a humanização das penas, as regras se deslocam do ponto de aplicação desse poder: que não seja mais o corpo, que seja o espírito a ser punido.

Capítulo II - A Mitigação das Penas

É submeter o movimento das forças a uma relação de poder pela criação de sinais-obstáculos impeditivos dos delitos. A punição deverá ser transparente ao crime que sanciona. O ideal é fazer com que o castigo irrite e estimule mais do que o erro que encoraja. Mas, a contradição clássica, estava também na duração, integrada à economia da pena, ou seja, os suplícios, em sua violência, corriam o risco de que, quanto mais grave o crime, menos longo

era seu castigo. Com a reforma jurídica, a lei vem retomar um lugar ao lado do crime que a viola. O malfeitor, em compensação é excluído da sociedade. Estabelecendo à cidade a condição de punitiva.

A idéia de uma reclusão penal é criticada por muitos reformadores. Considerando ser esta incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeito sobre o público, embora a detenção tivesse tornado a forma essencial de castigo. Em todo caso, o princípio formulado na Constituinte, de penas específicas, ajustadas, eficazes, que formassem, em cada caso, lição para todos, tornou-se a lei de detenção para qualquer infração pouco importante.

Mais tarde os princípios gerais de Beccaria ainda fundamentam o novo código toscano e o que José II deu à Áustria; e no entanto essas duas legislações fazem do encarceramento – modulado segundo a duração e agravado em certos casos pelo ferrete ou pelas algemas, uma pena quase uniforme, trinta anos pelo menos de detenção por atentado contra o soberano, por falsificação de moeda e por assassinato complicado com roubo, de quinze a trinta anos por homicídio voluntário ou por roubo a mão armada; de um mês a cinco anos por roubo simples, etc. Em inúmeras declarações, os reformadores dizem ser a detenção, figura e instrumento privilegiado do despotismo. Pelos métodos reformadores, o papel do criminoso na punição é reintroduzir, diante do código e dos crimes, a presença real do significado, ou seja, dessa pena que, segundo os termos do código, deve estar infalivelmente associada à infração.

Terceira Parte - DISCIPLINA

Capítulo I - Os Corpos Dóceis

Ainda no século XVIII o corpo é descoberto como fonte inesgotável de poder, não somente o seu suplicio e agonia, mas a sua utilização enquanto máquina, sistema, disciplina. É um elemento composto de docilidade e fragilidade, algo manipulável e facilmente adestrável. O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto mais útil.

Como característica da distribuição, a disciplina preocupa-se com o ordenamento dos indivíduos no espaço. Para tanto, utiliza-se 04 técnicas: lugar heterogêneo a todos e fechado em si mesmo; cada indivíduo em seu lugar e cada lugar um indivíduo; codificação dos

espaços; e A unidade não é o território nem o local, mas a posição que se ocupa em uma classificação.

Dois princípios básicos, são utilizados pela disciplina, com o objetivo de fazer valer seu poder e autoridade: a) distribuição correta dos indivíduos no espaço, objetivando sua submissão, b) o contato com os demais, a troca de idéias e informações. Porém com o advento da revolução industrial ela atinge também as fábricas, sempre com o objetivo de evitar tumultos, otimiza o espaço para assim repercutir na produção.

Com o passar dos tempos a disciplina se otimiza. Não mais prevê somente o exercício constante do corpo, mas agora exige também máxima visão mecânica que molda cada indivíduo de acordo com a necessidade do aparelho produtivo. O corpo integra um sistema, um aparelho, e a vigilância não mais incide somente sobre ele, mas em todo o conjunto.

Como exemplificação para a apropriação do tempo das existências singulares, para reger as relações do tempo dos corpos e das forças: para realizar uma acumulação da duração; e para inverter em lucro ou em utilidade sempre aumentados o momento do tempo que passa. Nessa sintonia, os jovens, depois de escolhidos, eram confiados a um mestre que levava-os ao aprendizado. Somente depois de seis anos de aprendizagem. Essa capitalização do tempo, tem como referências; divisão do período em partes; organização das seqüências; finalização dos segmentos temporais; e o estabelecimento de séries de séries. O que permite todo um investimento da duração pelo poder. O exercício, transformado em elemento de uma tecnologia política do corpo e da duração, não culmina num mundo além, mas tende para uma sujeição que nunca se completa.

Capítulo II - Os Recursos para o Bom Adestramento

Segundo Walhausen, configurado por FOUCAULT, a disciplina é a arte do "bom adestramento", pois permite a condição de disciplinar com o efeito do poder, para retirar e se apropriar ainda mais e melhor das forças. É, portanto, uma fábrica de indivíduo, onde a técnica é específica de um poder que torna os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício. Não há qualquer grau de relatividade nas práticas das normas. A função da disciplina, não deve ser confundida com a do suplicio, enquanto este sacrifica e destrói o corpo, a disciplina se apropria dele com a finalidade de aproveitá-lo ao extremo. É a idealização de um aparelho disciplinar perfeito, onde todos estariam submetidos à mesma observância.

Visto o exposto, a existência de um regime disciplinar já pressupõe um sistema penal, uma micro-penalidade para a possível transgressão a qualquer norma. A disciplina atua como um tácito tribunal, impondo penas desde as leves e às mais severas.

O controle de tempo, de espaço, enfim, uma forma de classificar, punir e corrigir, é um produto (final) do exame, que reúne a vigilância, a sanção, o controle, fazendo-se presente em quase todos os regimes disciplinares. O poder disciplinador é exercido pela invisibilidade, pela sutileza, porém encontra-se altamente presente nos corpos que disciplina.

Capítulo III - O Panoptismo

A finalidade do panoptismo, conforme Foucault é "... induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento autoritário do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos... que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade do seu exercício...". A generalização do esquema e das técnicas disciplinares não só tornou possível o advento da prisão, como o discurso de que o isolamento deixaria a visão urbana mais unificada e harmônica. Este discurso disciplinador visa, antes de mais nada, a reprodução da estrutura familiar nucleada, do Estado do *Welfare*, e da democracia representativa em forma de eleições. Em nome da norma institucionalizada enchem-se os porões das prisões e acionam-se os eletrodos do poder das sobras.

A disciplina possui modo próprio de punir, e que é apenas um modelo reduzido de tribunal. O castigo disciplinar tem a função de evitar novas falhas. Deve, portanto, ser essencialmente corretivo. A punição, na disciplina, constitui um sistema duplo de gratificação/sanção, enquanto a justiça apenas qualifica o que é permitido ou proibido. "A qualificação dos comportamentos e dos desempenhos a partir de dois valores opostos do bem e do mal; em vez da simples separação do proibido, como é feito pela justiça penal, temos uma distribuição entre pólo positivo e negativo; todo o comportamento cai no campo das boas e das más notas".

E as micro-penalidades, estas, estão para as penalidades jurídicas como a disciplina está para o Direito. Existe, enquanto prática mediadora das relações sociais solucionadoras e remediadora dos conflitos gerados pela vida em sociedade, como braço forte do Estado, ao passo que a disciplina se impõe a cada um por meio dos micropoderes, deslocando a noção de poder central para um poder periférico.

Quarta Parte - PRISÃO

Capítulo I – Instituições Completas e Austeras

Dentre todas as formas de punir a prisão surge como única, ela consegue agrupar todos os elementos essenciais ao poder punitivo, iguala, nivela, dosa a culpa de acordo com o tempo, é panóptica, reduz o indivíduo despersonalizando-o, enfim, é o meio de castigo por excelência. Ela priva a liberdade e ao mesmo tempo disciplina de forma constante, está sempre presente. É basicamente regida por três princípios: isolamento, trabalho e duração do Castigo. Para o isolamento, a solidão, nunca entrar em contato com os demais, isolar-se a tal ponto que possa refletir sobre o mal cometido, que possa cair num vazio total, "A função da prisão não é requalificar o criminoso ao exercício de uma lei comum, mas à relação do indivíduo com a sua própria consciência...". A prisão judiciária foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal. Porém ela permanece nas beiras do século XIX como sendo delinquentes e ainda são responsáveis pela grande maioria das reincidências. Ainda quando joga à total miséria à família dos condenados colabora diretamente no processo de delinquência. Os reais princípios de correção e reeducação são conhecidos há mais de 150 anos, porém nunca aplicados. Transformar o indivíduo, recuperá-lo, dividi-los de acordo com o mundo exterior, uma probabilidade de futuro e acompanhamento pós-prisão para ajudar o indivíduo no seu duro e penoso retorno à sociedade. Porém apesar dos reclames de filósofos e humanistas a prisão permanece como máxima de um sistema falido, apesar da sua dispendiosa manutenção ela continua sendo erguida indiscriminadamente por um Estado que parece não se importar com questões básicas de segurança pública.

Capítulo II - Ilegalidade e Delinquência

A privação da liberdade, é o mesmo que a detenção. Os relatos da última cadeia e seus escândalos permitem encontrar esse funcionamento, bem estranho às regras da "ciência penitenciária". A demonstração pública dos presos, arrebatados por coleiras de ferro, nas passagens públicas torna-se um espetáculo. Com a passagem da cadeia, além da festa dos que passam. O povo vem também contemplar os tipos criminosos, tentar distinguir pelo traje ou pelo rosto a profissão do condenado, se é assassino ou ladrão. Ao passar representam em gestos a cena de seu crime, debocham dos juizes ou da polícia. Trocando-lhes as roupas,

confundem os espectadores, no intuito de protegê-los, mas expondo-os à tradição dos suplícios públicos.

Por motivos como esses, a prisão foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal. Ela não afasta o ex-condenado da vontade de reincidir, pelo contrário, àqueles que saem da prisão, estarão com maiores chances de voltar a ela. E, a revés da devolução à sociedade de indivíduos corrigidos e reciclados, espalham na população delinquência.

O castigo penitenciário, em virtude da prisão, deve, portanto, ter na sua ideologia, a inserção de princípios que conjugue com a justiça penal: princípio da correção, princípio da classificação, princípio da modulação das penas, princípio do trabalho como obrigação e como direito, princípio da educação penitenciária, princípio do controle teórico da detenção e o princípio das instituições anexas.

O sistema carcerário junta numa mesma figura discurso e arquitetos, regulamentos coercitivos e proposições científicas, efeitos sociais reais e utopias invencíveis, programas para corrigir a delinquência e mecanismos que solidificam a delinquência.

Capítulo III - O Carcerário

A prática que normaliza à força o comportamento dos indisciplinados ou dos perigosos pode ser por sua vez "normalizada" por uma elaboração técnica e uma reflexão racional. A técnica disciplinar torna-se uma "disciplina" que, também, tem sua escola. Houve as seções agrícolas das casas centrais, houve os refúgios, as caridades, as misericórdias destinadas às moças culpadas que "recuam diante do pensamento de votar a uma vida de desordem", para "as pobres inocentes expostas a uma perversidade precoce pela imoralidade materna", ou para as meninas pobres encontradas à porta dos hospitais e das pensões. Houve as colônias penitenciárias previstas pela lei de 1850: os menores, absolvidos, ou condenados, lá deviam ser "criados em comum sob uma severa disciplina, e aplicados em trabalho se agricultura, assim como nas principais indústrias que a ela se ligam".

Referência

FOUCAULT, Michael. *Vigiar e Punir; Nascimento da Prisão*. 24ª ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 2001.